



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384777

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004800-36.2024.8.26.0609, da Comarca de Taboão da Serra, em que é apelante SEBASTIÃO ROBERTO LOPES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO CETELEM S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

SSS

Voto nº 16055

Apelação nº 1004800-36.2024.8.26.0609

Apelante(s): Sebastião Roberto Lopes

Apelado(a)(s): Banco Cetelem S/A

Comarca: Foro de Taboão da Serra – 3ª Vara Cível

Juiz(a) prolator(a): Luiz Henrique Lorey

REVISIONAL DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. Sentença de improcedência. APELAÇÃO. Irresignação do autor não acolhida. Custo Efetivo Total (CET) previsto em cada contrato que está abaixo do limite estabelecido pela Instrução Normativa INSS/PRESS nº 28 de 16 de maio de 2008, alterada pela Instrução Normativa nº 92 INSS/PRESS de 28 de dezembro de 2017, e pela Instrução Normativa nº 106 INSS/PRESS de 18 de março de 2020. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

A r. sentença de fls. 211/216 **JULGOU IMPROCEDENTE** a “*ação declaratória de limitação de juros abusivos c/c repetição de indébito*” ajuizada por **Sebastião Roberto Lopes** em face de **Banco Cetelem S/A**, conforme o seguinte dispositivo:

“Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte vencida a pagar as despesas processuais e honorários ao advogado da vencedora no valor de R\$ 1.000,00, conforme disposto no

parágrafo 8º, do artigo 85 do Código de Processo Civil. As obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão, contudo, sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do § 3º do artigo 98 do CPC em relação à parte beneficiária da assistência judiciária gratuita.”

Irresignado, apela o autor (fls. 219/225). Em suma, sustenta que deve ser aplicada a Súmula 530 do STJ para que o Custo Efetivo Total do contrato esteja em consonância aos arts. 13 e 16 da Instrução Normativa INSS/PRESS nº 28 de 16/2005. Pede a reforma da r. sentença.

Recurso tempestivo e dispensado do recolhimento do preparo (gratuidade de justiça – fls. 42/43).

O réu apresentou contrarrazões da apelação (fls. 229/233). Requer a manutenção da r. sentença.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Versam os autos sobre “*ação declaratória de limitação de juros abusivos c/c repetição de indébito*” ajuizada por **Sebastião Roberto Lopes** em face de **Banco Cetelem S/A**.

Narra o autor que contratou empréstimos consignados junto à instituição financeira ré, mas constatou a existência de ilegalidade referente ao CET aplicado ao contrato, que ultrapassaria o permitido pela Instrução Normativa INSS/PRESS nº 28 de 16 de maio de

2008. Requer o reconhecimento da abusividade para limitar o CET, com a restituição ou compensação dos valores descontados em excesso.

Deferida a gratuidade de justiça (fls. 42/43).

Devidamente citado, o réu contestou (fls. 84/102). Preliminarmente, arguiu inépcia da inicial. No mérito, defende a regularidade da contratação. Roga pela improcedência do pedido.

Houve réplica (fls. 202/208).

O réu pediu o julgamento antecipado do feito (fl. 209).

Após, sobreveio a r. sentença ora apelada.

Pois bem.

O recurso não vinga.

De início, é incontroversa a aplicação das regras consumeristas ao caso em comento, uma vez que autor e réu se qualificam, respectivamente, como consumidor e fornecedor de serviço bancário, nos termos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, impondo-se a aplicação da Súmula 297 do C. Superior Tribunal de Justiça: "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*".

Sustenta o apelante que o réu pratica taxa de juros de custo efetivo total em percentual superior ao permitido, motivo pelo qual pleiteia a revisão do pacto para que as taxas de juros sejam limitadas à divulgada pela Instrução Normativa do INSS vigente à época da celebração.

São discutidos os seguintes contratos:

1º. Cédula de Crédito Bancário nº 89-833260137/18. Valor total financiado: R\$ 2.067,78. Data da contratação: 04/09/2018. CET 1,94% a.m. 26,33% a.a. (fls. 163/168).

2º. Cédula de Crédito Bancário nº 47-841427034/20. Valor total financiado: R\$ 2.528,37. Data da contratação: 14/01/2020. CET 1,43% a.m. 18,82% a.a. (fls. 141/162).

3º. Cédula de Crédito Bancário nº 22-843322960/20. Valor total financiado: R\$ 2.886,03. Data da contratação: 05/05/2020. CET 1,29% a.m. 16,88% a.a. (fls. 103/124).

4º. Cédula de Crédito Bancário nº 22-869994155/21. Valor total financiado: R\$ 3.071,92. Data da contratação: 08/10/2021. CET 1,11% a.m. 14,38% a.a. (fls. 125/140).

Da data de contratação das duas primeiras cédulas de crédito bancário (04/09/2018 e 14/01/2020), verifico a incidência da Instrução Normativa nº 92 INSS/PRESS de 28 de dezembro de 2017, que, alterando o art. 13 da Instrução Normativa INSS/PRESS nº 28 de 16 de maio de 2008, dispôs que a taxa de juros máxima é de 2,08% ao mês.

Nessa quadra, como o custo efetivo total de ambas as cédulas foi previsto em patamar inferior a 2,08% (1,94% a.m. e 1,43 a.m., respectivamente), há que se reconhecer sua regularidade.

Por sua vez, da data de contratação das duas últimas cédulas de crédito bancário (05/05/2020 e 08/10/2021), afiro a incidência da Instrução Normativa nº 106 INSS/PRESS de 18 de março de 2020, que, alterando o art. 13 da Instrução Normativa INSS/PRESS nº 28 de 16 de maio de 2008, dispôs que a taxa de juros máxima é de 1,80% ao mês.

Dessarte, como o custo efetivo total de ambas as cédulas foi previsto em patamar inferior a 1,80% (1,29% a.m. e 1,11% a.m., respectivamente), o reconhecimento de sua regularidade também se impõe.

Anoto que a jurisprudência desta c. 20ª Câmara de Direito Privado é no sentido de que a CET incorpora todos os encargos e despesas incidentes nas operações de (taxa de juros, tarifas, tributos, seguros e outras despesas), devendo ser limitada ao teto da Instrução Normativa vigente à época da contratação.

Entretanto, tendo a instituição financeira realizado a cobrança em percentual inferior ao limite estabelecido pelas normas do INSS, não há que se falar em qualquer vício a ser sanado em sede de revisional.

Por conseguinte, deve ser mantida a r. sentença.

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente votados ao prequestionamento, tenho por **expressamente prequestionada**, nesta instância toda matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado.

Na hipótese de oposição de embargos de declaração contra o presente acórdão, fica registrado que o seu julgamento será efetuado pelo sistema virtual, tendo em vista que, nessa espécie de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso, não cabe sustentação oral.

Sendo manifestamente protelatória a apresentação dos embargos de declaração, **aplicar-se-á a multa** prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Ante o disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios em favor do patrono do réu, arbitrados por equidade em R\$ 1.000,00, para R\$ 1.100,00, observada a gratuidade de justiça deferida na origem.

Diante do exposto, pelo meu voto **NEGO PROVIMENTO ao recurso**, nos termos da fundamentação supra.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS
RELATORA